



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 09/11/20

Gabriel
Vereador - 1º Secretário

REQUERIMENTO N° 395 ,DE 2020.
(Proponente: Vereador Fernando Hallberg/PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido em 09/11/20
José Buzza
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

REQUEIRO, nos termos do art. 149 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Leonaldo Paranhos, Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando informações acerca da nomeação do Senhor Nivaldo Missio Sotel.

1. Justifique a nomeação do Senhor Nivaldo Missio Sotel, conforme Decreto nº 13.397 de 20 de março, de 2017, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, lotado no gabinete do Senhor Prefeito Municipal, a partir da data de 17 de março de 2017, bem como sua posterior transferência para a Secretaria de Planejamento e Gestão, na data de 1º de agosto de 2018, de acordo com Decreto nº 14.355 de 2018, mesmo estando cumprindo pena por peculato de acordo com a sentença nº 1019673-3, com trânsito em julgado em 13 de setembro, de 2013.

2. Encaminhe cópia integral do processo de nomeação do Senhor Nivaldo Missio Sotel.

3. Encaminhe a relação de todos os pagamentos feitos pelo Município de Cascavel, em favor do Senhor Nivaldo Missio Sotel.

4. Encaminhe cópia de todas as portarias e ou decretos, de nomeação, exoneração, transferência, gratificações, concessão de licenças, emitidas em favor do Senhor Nivaldo Missio Sotel.

5. O município dispõe de algum mecanismo de consulta ao efetivar a contratação de cargo em comissão, para fins de verificação de condenação por crimes contra a administração pública?

6. Informe qual é a documentação exigida para nomeação de cargo em comissão, perante o executivo municipal.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 9 de novembro de 2020.

Fernando Hallberg
Vereador/PDT

Justificação.

Tomei conhecimento do indeferimento da candidatura do Sr. Nivaldo Missio Sotel. Verificando os motivos que ensejaram tal fato, observei que ele está impedido por conta da lei da ficha limpa, devido condenação no ano de 2013 pelo crime de peculato, tipificado no art. 312,





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

caput, e § 2º do art. 327, c/c com art. 71 (por duas vezes), ambos do Código Penal, de acordo com o acordão nº 1019673-3, com trânsito em julgado na data de 13, de setembro, de 2013. Tendo sua punibilidade extinta na data de 6 de dezembro de 2018, de acordo com documento de comunicação criminal, mov. 72.1 do Processo nº 0033518-38.2016.8.16.0021. (Segue em anexo cópia do acórdão e comunicação criminal).

A Lei Municipal nº 5.892, de 2011, “dispõe sobre os requisitos para investidura em cargo comissionados ou contratados na função de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal”.

De acordo com o art. 2º, fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, de direção, chefia e assessoramento, no âmbito dos órgãos da Administração, os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, dentre outras, pela seguinte hipótese: “a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, finanças públicas e a ordem tributária;”

O presente requerimento tem por escopo, buscar informações no que diz respeito a contratação de comissionados e de modo específico a respeito da nomeação do referido servidor para o cargo em comissão de assessor técnico, lotado no gabinete do Prefeito Municipal, a partir da data de 17 de março de 2017, conforme Decreto nº 13.397 do mesmo ano, e posteriormente transferido para a SEPLAG, na data de 1 de agosto de 2018, por meio do Decreto nº 14.355 de 2018, estando este vedado de exercer função junto a Administração Pública, uma vez estar condenado por crime de peculato com os efeitos da pena ainda vigentes.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por
LIDIA MATEUSKA MAEJIMA:5951
<LMJ@TJPRJ.JUS.BR>



2ª CÂMARA CRIMINAL – APELAÇÃO CRIME N°

1.019.673-3

ORIGEM : 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CASCAVEL
APELANTE : NIVALDO MISSIO SÔTEL
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : DES. LIDIA MAEJIMA

APELAÇÃO CRIME, PECULATO-APROPRIAÇÃO
(ARTIGO 312, *CAPUT*, PRIMEIRA PARTE, DO
CÓDIGO PENAL). 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE
E DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
MATERIALIDADE E AUTORIA
INCONTROVERSAS. 2) DOSIMETRIA DA PENA.
PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO
LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE
CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § 2º DO
ARTIGO 327, DO CÓDIGO PENAL.
CONDENAÇÃO CORRETAMENTE IMPOSTA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/CE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8TL HZMWS 7HWQ SR3MA





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



+d4
Recurso de Apelação nº 1.019.673-3 fls. 3

(661595) e 20/02/2004 (661596), o denunciado NIVALDO MISSIO SÔTEL, funcionário público estadual, com vontade, livre e consciente de assenhoreamento definitivo, apropriou-se do valor de R\$ 1.913,00 (um mil novecentos e treze reais), representado pelos cheques do Banco Itaú, agência 3924, conta 00935-4, de nº 661586 (no valor de oitocentos reais) e nºs 661595 e 661596 (estes no valor de quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos cada um) que, em razão do cargo que ocupava (diretor da Editora e Gráfica Universitária - EDUNIOESTE) havia recebido, entre os dias 10/12/03 e 06/01/04, da Sra. Ireni Marilene Zago Figueiredo para o fim de edição (pela gráfica e editora da UNIOESTE) do livro "A Construção da Centralidade da Educação Básica e da Política Educacional Paranaense". Em posse do referido numerário, o denunciado, deixando de depositá-lo na conta da EDUNIOESTE, promoveu o desconto de cada um dos cheques (diretamente no caixa da Instituição bancária ou através de depósito em sua conta corrente pessoal), o que lhe proporcionou auferimento de vantagem indevida.

2º FATO

Em horário não precisado nos autos, nas dependências da Editora e Gráfica da UNIOESTE - EDUNIOESTE, no dia 14 de janeiro de 2004, o denunciado NIVALDO MISSIO SÔTEL, funcionário público estadual, na qualidade de diretor da Editora e Gráfica Universitária - EDUNIOESTE, recebeu de Antônio Bosco de Lima, para edição de 250 exemplares do livro "Políticas educacionais nos anos 80 e 90: fundamentos e perspectivas", o valor de R\$ 1.311,93 (um mil trezentos e onze reais e noventa e três centavos), em espécie e, com vontade livre e consciente de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Validação desse em <https://pjpr.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: Pj8TL HZMxs 7HWRQ SR3MA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 3 de 12



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso de Apelação nº 1.019.673-3 fls. 5

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 707/714).

É o breve relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1- Da tipicidade da conduta do apelante e da irrelevância, para fins de fechamento típico, da aquisição posterior de material com o valor dos cheques

Sustenta o apelante a ausência de prova acerca dos fatos típicos, bem como que os valores que constam na denúncia teriam sido utilizados para fins de aquisição de material destinado à confecção de livros.

Sem razão o récorrente.

A materialidade do delito é incontroversa e restou sobejamente demonstrada tanto por meio dos depoimentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8TL HZMKS 7HWRQI SR3MA



14/10/2016



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso de Apelação nº 1.019.673-3 fls. 7

Dito isso, houve, inequivocamente, no caso concreto, subsunção da conduta do ora apelante ao verbo núcleo do tipo penal de peculato na modalidade apropriação (artigo 312, primeira parte, do Código Penal), ao exato passo em que o apelante se apropriou dos valores, com a finalidade de imprimir obras à requisição de outros professores, desviando bens em proveito alheio, ainda que tenha utilizado valores de cheque para repor, posteriormente, o estoque da matéria utilizada.

A testemunha PAULO CEZAR KONZEN afirmou, em juízo, que na época em que assumiu a direção da gráfica “*havia uma série de procedimentos irregulares, não havendo controle efetivo de entrada e saída de materiais de consumo*” (3'15” aos 3'30”, aproximadamente).

A compra “informal e paralela” de material é absolutamente ilegal, posto que as aquisições realizadas pela administração pública devem ser realizadas mediante o instituto da licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), cuja dispensa só pode ocorrer nos taxativos casos expressos em lei (art. 24 da Lei 8.666/93).

No peculato, quando o funcionário assenhoreia da coisa, agindo como se sua fosse, retendo, dispendo ou consumindo o objeto material como bem entende, acaba por subsumir sua conduta ao tipo objetivo do delito.

Consuma-se o crime, assim, quando o agente passa a dispor do objeto material como se fosse seu, sendo que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8TLHZMXS7HWQSR3MA





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



724

Recurso de Apelação nº 1.019.673-3 fls. 9

o feito se encontra sobejamente instruído, farto de evidências que encaminham o convencimento do julgador à decisão de condenação.

Ademais, é de se salientar que as receitas da administração pública obrigatoriamente devem transitar apenas pelo caixa da faculdade, sob pena de se criar uma "contabilidade paralela" àquela oficialmente instituída pelo órgão público – hipótese que ao menos deveria ter ocorrido ao denunciado, que era funcionário público desde 1995 (e à data dos fatos), o que faz supor que seja detentor de bom grau de discernimento.

Todo modo, a decisão vergastada acertadamente condenou o réu, posto que as provas carreadas aos autos, efetivamente, demonstram que tanto a autoria quanto a materialidade recaem sobre o réu, não militando em seu favor excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, tendo a pena sido fixada corretamente no mínimo legal.

Rejeita-se, assim, a pretensão de reforma da sentença, eis que devidamente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas.

2- Da readequação da penalidade imposta

O apelante pretende, ao pleitear o redimensionamento da pena para o mínimo legal, a reforma da sentença com base nos argumentos de ser "réu primário, de bons





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso de Apelação nº 1.019.673-3 fls. 11

na terceira fase da dosimetria da pena, esta totalizou 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Ademais, como o apelante praticou dois delitos, incidiu na conta o disposto no art. 71, *caput*, do Código Penal, sendo aplicado o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), levando a pena, segundo a melhor técnica, para o patamar definitivo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão, quanto à pena privativa de liberdade, e de 26 (vinte e seis) dias-multa, quanto à pena de multa, observada a regra do art. 72 do Código Penal.

Por todo o exposto, o voto é pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, tudo nos termos da fundamentação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: Pj8TL HZMxs 7HWRQ SR3MA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 11 de 12

1019673-3 Ap Crime - II CCR

TJPR
FLS.
733

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o acórdão retro, transitou em julgado.

Curitiba, 13 de setembro de 2013 .

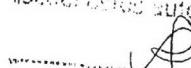

Chefe de Seção

B A I X A

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da 1^a Vara Criminal da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 13 de setembro de 2013 .


Chefe de Seção

DATA
Ans... 19 ... 09 ... de 13 ...
baixa destes autos.

ESCRIVÃ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE CASCAVEL - PROJUDI
Av. Tancredo Neves, 2320 - 2º andar - prédio anexo - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-000 - Fone: (45) 3392-5062 - E-mail: cas-9vj-s@tjpr.jus.br

Cascavel, 25 de fevereiro de 2019.

SENHOR DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO

COMUNICAÇÃO CRIMINAL

Dados Pessoais			
Nome do Réu NIVALDO MISSIO SOTEL		Nacionalidade Brasil	
Estado civil Casado(a)	Profissão	Naturalidade FRANCISCO BELTRAO/PR	Nascimento 10/05/1971
Identidade n.º 52223970 SSP/PR (RG validado no IIPR sob nº 5222397)		CPF 835.220.429-72	
Mãe TEREZA MISSIO SOTEL	Pai CARLOS SOTEL		
Endereço Rua Fagundes Varela 1628	Cidade – UF CASCAVEL / PR		
Dados da Execução Penal			
Numeração Única 0033518-38.2016.8.16.0021		Data da Distribuição 14/10/2016	

Infrações Penais	
Artigo/Complemento 0006447-42.2008.8.16.0021: CP ART 312 Peculato CAPUT 2 do art. 327 cc art. 71 por duas vezes todos do Código Pena...	

Comunicações/Decisões ao IIPR		
Decisão/Comunicação	Data	Complemento
Extinção da Punibilidade	06/12/2018	Autos da condenação n.º 2008.5416-7 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR. Extinção pelo cumprimento da pena com fundamento no artigo 66, II, da Lei de Execuções Penais.

Cascavel, 25 de fevereiro de 2019.

*Carlos Eduardo Stella Alves
Juiz de Direito*

Informações extraídas por: Glorete Aparecida Katscki

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJY2K PJSQP W2EVPCKBQY

